

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL
DA REPÚBLICA ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

c/c PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

ÁUREA CAROLINA, brasileira, Deputada Federal pelo PSOL/MG, domiciliada em Brasília/DF, no gabinete 619 do anexo IV da Câmara dos Deputados;

TALÍRIA PETRONE, brasileira, Deputada Federal pelo PSOL/RJ, domiciliada em Brasília/DF, no gabinete 623 do anexo IV da Câmara dos Deputados;

DAVID MIRANDA, brasileiro, Deputado Federal pelo PSOL/RJ, domiciliado em Brasília/DF, no gabinete 267 do anexo III da Câmara dos Deputados;

IVAN VALENTE, brasileiro, Deputado Federal pelo PSOL/SP, Líder do Partido na Câmara dos Deputados, domiciliado em Brasília/DF, no gabinete 716 do anexo IV da Câmara dos Deputados, endereço eletrônico: lid.psol@camara.leg.br;

LUIZA ERUNDINA, brasileira, Deputada Federal pelo PSOL/SP, domiciliada em Brasília/DF, no gabinete 620 do anexo IV da Câmara dos Deputados;

GLAUBER BRAGA, brasileiro, Deputado Federal pelo PSOL/RJ, domiciliado em Brasília/DF, no gabinete 362 do anexo IV da Câmara dos Deputados;

FERNANDA MELCHIONNA, brasileira, Deputada Federal pelo PSOL/RS, Primeira Vice-Líder do Partido na Câmara dos Deputados, domiciliada em Brasília/DF, no gabinete 621 do Anexo IV da Câmara dos Deputados;

MARCELO FREIXO, brasileiro, Deputado Federal pelo PSOL/RJ, domiciliado em Brasília/DF, no gabinete 725 do anexo IV da Câmara dos Deputados;

SÂMIA BOMFIM, brasileira, Deputada Federal pelo PSOL/SP, domiciliada em Brasília/DF, no gabinete 617 do anexo IV da Câmara dos Deputados;

EDMILSON RODRIGUES, brasileiro, Deputado Federal pelo PSOL/PA, domiciliado em Brasília/DF, no gabinete 301 do anexo IV da Câmara dos Deputados;

vêm, respeitosamente, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, no art. 127, caput e no art. 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 236, inciso VII da Lei Complementar nº 75, de maio de 1993, representando a bancada do **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL**, apresentar representação em face do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil substituto **FERNANDO WANDSCHEER DE MOURA ALVES** e do Presidente da Fundação Cultural Palmares, o Senhor **SÉRGIO NASCIMENTO DE CAMARGO**, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

I – DOS FATOS

01. No dia 27 de novembro, foi publicada a nomeação do novo Presidente da Fundação Cultural Palmares, o Sr. **SÉRGIO NASCIMENTO DE CAMARGO**, assinada pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil substituto **FERNANDO WANDSCHEER DE MOURA ALVES**.

02. Criada em 1988, a Fundação Cultural Palmares é uma instituição pública, atualmente vinculada ao Ministério do Turismo, que tem a finalidade de promover e preservar a cultura afro-brasileira. A Fundação Cultural Palmares formula e implanta políticas públicas que potencializam a participação da

população negra brasileira nos processos de desenvolvimento do País, preocupada com a igualdade racial e com a valorização das manifestações de matriz africana.

03. Resultado da luta do Movimento Negro brasileiro por políticas de promoção da igualdade racial, a Fundação Cultural Palmares foi o primeiro órgão federal criado para promover a preservação, a proteção e a disseminação da cultura negra.

04. Historicamente, a Fundação Cultural Palmares teve entre seus valores fundamentais o comprometimento com o combate ao racismo, a promoção da igualdade, a valorização, difusão e preservação da cultura negra, a promoção da cidadania no exercício dos direitos e garantias individuais e coletivas da população negra em suas manifestações culturais e a promoção da diversidade no reconhecimento e respeito às identidades culturais do povo brasileiro.

05. A Fundação Cultural Palmares tornou-se referência nacional e internacional na formulação e execução de políticas públicas da cultura negra, atuando para promover a inclusão social da população afro-brasileira, daí sua importância para a promoção de políticas de enfrentamento ao racismo e de promoção da igualdade racial.¹

06. Diante do histórico e da importância da referida Fundação, a nomeação do Senhor **SÉRGIO NASCIMENTO DE CAMARGO** para presidi-la, mostra-se absolutamente antijurídica e contrária ao interesse público, uma vez que sua trajetória, historicamente, é radicalmente contrária aos interesses que a Fundação busca defender.

07. Conforme amplamente divulgado pela imprensa, o novo Presidente da Fundação Cultural Palmares é jornalista e militante de direita, marcado por atacar o Movimento Negro brasileiro, suas bandeiras e lideranças.

08. Entre as afirmações do novo Presidente da Fundação Cultural Palmares abertamente atentatórias contra o objeto e finalidade da instituição estão aquelas nas quais afirma que não existe “racismo real”, que a escravidão foi “benéfica para os descendentes” e a defesa da extinção do “movimento negro”.²

09. Nas suas redes sociais, o escolhido para defender o órgão de promoção da igualdade racial já defendeu o fim do feriado da consciência negra e distribuiu

¹ <https://www.geledes.org.br/hoje-na-historia-1988-a-lei-n-7668-cria-a-fundacao-cultural-palmares/>

²

<https://oglobo.globo.com/cultura/novo-presidente-da-fundacao-palmares-nega-existencia-de-racismo-pede-fim-do-movimento-negro-24104072>

uma série de ofensas a personalidades negras, conforme amplamente divulgado pela imprensa.

10. De acordo com matéria publicada no jornal O’Globo:

“Racismo ‘Nutella’

No dia 15 de setembro, Camargo publicou que no Brasil existe um racismo “nutella”, ao contrário dos Estados Unidos, onde existiria um racismo “real”. “A negrada daqui reclama porque é imbecil e desinformada pela esquerda”, disse. Em 27 de agosto, havia escrito que a escravidão foi “terrível, mas benéfica para os descendentes” porque negros viveriam em condições melhores no Brasil do que na África.

Fim do movimento negro

No dia 16 do mesmo mês, afirmou que o movimento negro precisa ser “extinto” porque “não há salvação”. Em outra ocasião, escreveu que “merece estátua, medalha e retrato em cédula o primeiro branco que meter um preto militante na cadeia por crime de racismo”. Também já disse sentir “vergonha e asco da negrada militante”.

Críticas a Zumbi dos Palmares

O Dia da Consciência Negra é um dos alvos preferenciais do novo presidente da Palmares. Ele defendeu a extinção do feriado por decreto, porque ele causaria “incalculáveis perdas à economia do país” ao homenagear quem ele chamou de um “um falso herói dos negros”, Zumbi dos Palmares — que dá nome à fundação que ele agora preside. Também já afirmou que o feriado foi feito sob medida para o “preto babaca” que é um “idiota útil a serviço da pauta ideológica progressista”.

Ofensas a personalidades negras

A lista de personalidades negras atacada por Camargo é grande. Ele disse ser favorável a que “alguns pretos sejam levados à força para a África”, e cita Lázaro Ramos e Taís Araújo (classificada de “rainha do vitimismo”) como exemplo. “Sugiro o Congo como destino. E que fiquem por lá!”, disse. O sambista Martinho da Vila é outro que deveria “ser mandado para o Congo”, por ser um “vagabundo”. Marielle Franco, vereadora do Rio de Janeiro

assassinada a tiros, “não era negra” e era um “exemplo do que os negros não devem ser”.

Angela Davis, uma das principais expoentes do feminismo negro, foi chamada de “baranga” e “mocreia”. A cantora Preta Gil e a atriz Camila Pitanga foram chamadas de “ladras racistas” por, segundo ele, se dizerem negras “para faturar politicamente e fazer discurso vitimista”. Os músicos Gilberto Gil, Leci Brandão, Mano Brown, Emicida e os deputados federais Talíria Petrone e David Miranda (ambos do PSOL-RJ) foram todos chamados de “parasitas da raça negra no Brasil”.

Críticas ao funk

Além disso, o jornalista chamou a “macumba” — termo pejorativo utilizado para se referir a religiões de matriz africana — e o “funk carioca” de “desgraças do mundo” e disse que o hip-hop faz “apologia da maconha e do crime”. Para ele, uma mulher negra que seja “feminista, lulista e afromimizenta não pode reclamar da ‘solidão da mulher negra’”, porque “ninguém é louco de encarar”.³

11. Diante de tais posicionamentos, resta evidente a incompatibilidade entre a trajetória e os valores do senhor **SÉRGIO NASCIMENTO DE CAMARGO** e aqueles valores que a lei determina que devem ser perseguidos pela Fundação Cultural Palmares.

12. Tal incompatibilidade torna evidente que a referida nomeação tem como objetivo frustrar, não apenas a persecução dos objetivos legalmente atribuídos à Fundação, como o cumprimento do dever de enfrentamento do racismo institucional e estrutural e de promoção da igualdade racial expressamente abrigados na Constituição, o que configura claro desvio de finalidade, conforme passaremos a expor.

3

<https://oglobo.globo.com/cultura/novo-presidente-da-fundacao-palmares-nega-existencia-de-racismo-pede-fim-do-movimento-negro-24104072>

II - DO DIREITO

13. A Constituição Federal de 1988 consagrou a igualdade como garantia fundamental e elevou a prática do racismo a crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, conforme expressamente previsto em seu art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

14. Decorre da referida garantia constitucional o reconhecimento do racismo existente na sociedade brasileira, especialmente em relação à população negra, sobretudo em razão do longo período em que prevaleceu entre nós uma economia baseada na expropriação da força de trabalho do povo negro, mediante a violência, tortura e assassinatos.

15. Da mesma forma, a garantia constitucional pressupõe o dever do Estado brasileiro de acertar suas contas com seu passado escravocrata, implementando políticas públicas que promovam a igualdade racial, de maneira a corrigir as injustiças praticadas contra o povo negro e a enfrentar o racismo institucionalizado e estruturado em nossa sociedade.

16. Trata-se de entendimento amplamente debatido e pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme podemos depreender do Acórdão proferido no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional nº 186, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, quando se debateu a constitucionalidade da política de cotas para negros nas universidades:

“EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.

III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.

IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza

as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, **devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro.** (...)”⁴(Grifamos)

17. O tema foi novamente abordado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, quando a Corte Suprema reafirmou:

*“Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. **1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.** 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público.*

⁴ <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-adpf-186-cotas-raciais.pdf>

Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.(...)”⁵ (Grifamos)

18. Dessa forma, a mais alta Corte do país consolidou entendimento no sentido de reconhecer a existência do racismo institucional e estrutural entre nós. Da mesma forma, consolidou que cabe ao Estado promover políticas públicas para seu enfrentamento, exatamente como prevê a norma ao estabelecer os objetivos a serem perseguidos pela Fundação Cultural Palmares.

19. De acordo com a Lei nº 7.668, de 1988:

*“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro no distrito Federal, **com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.***

Art. 2º A Fundação Cultural Palmares - FCP poderá atuar, em todo o território nacional, diretamente ou mediante convênios ou contrato com Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, cabendo-lhe:

I - promover e apoiar eventos relacionados com os seus objetivos, inclusive visando à interação cultural, social,

5

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADC%24%2ESCLA%2E+E+41%2E NUME%2E%29+OU+%28ADC%2EACMS%2E+ADJ2+41%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hnw455n>

econômica e política do negro no contexto social do país;

II - promover e apoiar o intercâmbio com outros países e com entidades internacionais, através do Ministério das Relações Exteriores, para a realização de pesquisas, estudos e eventos relativos à história e à cultura dos povos negros.

III - realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação.(...)”⁶ (Grifamos)

20. Dessa forma, é indiscutível que a Fundação Cultural Palmares é um dos instrumentos criados pelo legislador infraconstitucional para o cumprimento do dever constitucional imposto ao Estado brasileiro de enfrentar o racismo institucional e estrutural e de promover a igualdade racial, com o objetivo de reparar a violência histórica e a exclusão social de que fora vítima a população negra em nosso país.

21. Trata-se de finalidade diametralmente oposta aos valores defendidos pela pessoa escolhida para ocupar a Presidência da referida instituição, o que torna sua nomeação um claro exemplo de desvio de poder e absolutamente incompatível com as finalidades que a Fundação deve perseguir, devendo ser imediatamente anulada, sob pena de frustrar o cumprimento da obrigação prevista constitucionalmente.

22. Nesse sentido, manifestou este colendo *parquet* ao propor ação civil pública⁷ para questionar a nomeação para cargos públicos em situação muito semelhante, quando pessoas com trajetória historicamente contrárias aos

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7668.htm

⁷

<http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/mpf-aciona-justica-e-questiona-a-nomeacao-de-membros-para-a-comissao-de-anistia>

objetivos colimados pela Comissão de Anistia foram nomeadas para o Conselho daquele órgão. Na ocasião, manifestou-se o Ministério Público:

“Das provas que acompanham esta Petição, vê-se que 07 membros nomeados para a nova composição do Conselho da Comissão de Anistia são agentes de carreiras ou têm histórico e postura públicos que são INCOMPATÍVEIS com a função do órgão, seja por manifesta contrariedade à política pública de reparação das vítimas de Estado ou devido à atuação judicial contrária à política de reparação, ou ainda por se posicionarem contrários à instauração da Comissão Nacional da Verdade, seja porque integram as forças coercitivas do Estado.”⁸ (Grifamos)

23. Diante do claro objetivo de desestruturar os trabalhos da Comissão mencionada a partir das referidas nomeações, o Ministério Público defendeu expressamente que fossem anuladas as nomeações efetivadas para o referido órgão.⁹

24. É exatamente o caso da nomeação do senhor **SÉRGIO NASCIMENTO DE CAMARGO**, tendo em vista a mais absoluta incompatibilidade entre sua trajetória e os objetivos colimados pela Fundação Cultural Palmares.

25. Deve-se alertar que, apesar da livre nomeação para o referido cargo prevista em lei, a designação de pessoas para o comando de órgãos com o claro intuito de desestruturá-los fere os princípios básicos que regem a administração pública e está sujeita às sanções previstas em lei.

26. Nesse sentido, a Lei nº 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa, prevê, em seu art. 11, que constitui ato de improbidade a prática de **ato que atente contra os princípios da administração pública da moralidade**,

⁸ <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/peticao-acp-portaria-da-damares>

⁹

<http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/mpf-aciona-justica-e-questiona-a-nomeacao-de-membros-para-a-comissao-de-anistia>

da legalidade e da lealdade às instituições, e notadamente a prática de ato visando a fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência, **sujeitando seu autor, servidor civil ou militar, à pena de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e multa civil de até cem vezes o valor da remuneração.**

27. Por sua vez, a Lei nº 4.717/65 estabelece que **são nulos os atos que atentem contra o patrimônio histórico nacional, em especial aqueles praticados em claro desvio de finalidade, assim concebido o ato praticado objetivando fim diverso daquele previsto na regra de competência.**

28. Conforme aponta Edmir Netto de Araújo, a violação da finalidade se constata **quando o agente público persegue um fim proibido em lei ou que não seja de interesse geral.**¹⁰

29. No presente caso, resta evidente que o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil ao nomear o senhor **SÉRGIO NASCIMENTO DE CAMARGO** para a Presidência da Fundação Cultural Palmares violou todo o arcabouço constitucional que obriga o Estado a enfrentar o racismo institucional e estrutural e a promover políticas de promoção da igualdade racial, uma vez que o indicado para o órgão responsável por concretizar esses deveres contesta a escravidão a existência do racismo entre nós.

30. Mais evidente ainda é o desvio de finalidade contido na conduta, uma vez que a finalidade almejada não é o interesse geral, mas sim o de preservar o racismo estrutural e institucional e de impedir a promoção de políticas para a inclusão da população negra.

31. Inquestionável que a conduta do Ministro Chefe da Casa Civil fere ainda os princípios básicos que regem a administração pública abrigados no art. 37 da Constituição Federal, como o da moralidade e o da legalidade.

¹⁰ ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 460.

32. Por todo exposto, é imprescindível e urgente que as instituições responsáveis pela preservação dos limites constitucionais estabelecidos para o exercício do Poder Executivo atuem para resguardar as normas violadas.

33. A nomeação questionada tem o intuito claro e exclusivo de inviabilizar o funcionamento da Fundação Cultural Palmares, instituição central para o combate ao racismo institucional e estrutural e para a promoção das políticas de promoção da igualdade racial entre nós.

34. Trata-se de verdadeira operação de sabotagem dos poucos avanços que a população negra conquistou em nosso país, sobretudo nos últimos anos, resultado do acúmulo da luta de diversas gerações, situação absolutamente incompatível com a Constituição Cidadã.

35. Em síntese, ao efetivar a referida nomeação o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil substituto cometeu ato de improbidade e agiu em abuso de poder, conduta que é cada vez mais corriqueira no âmbito do atual Governo, aumentando ainda mais a responsabilidade do Ministério Público, do Poder Judiciário e do Legislativo.

III - DO PEDIDO

36. Nesse sentido, requer-se, sem prejuízo de outras medidas que esta Procuradoria entender cabíveis:

I - a urgente instauração de procedimento por esta Procuradoria-Geral para exigir a declaração de nulidade da nomeação do senhor **SÉRGIO NASCIMENTO DE CAMARGO** para a Presidência da Fundação Cultural Palmares, publicada no dia 27 de novembro de 2019;

II - a adoção de procedimento para apurar a responsabilidade do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil substituto **FERNANDO WANDSCHEER DE MOURA ALVES** ao efetivar nomeação para frustrar o cumprimento dos deveres constitucionais conferidos ao Estado

brasileiro para enfrentar o racismo institucional e estrutural e para promover políticas de promoção da igualdade racial;

Brasília, 27 de novembro de 2019.

ÁUREA CAROLINA

Deputada Federal - PSOL/MG

TALÍRIA PETRONE

Deputada Federal - PSOL/RJ

DAVID MIRANDA

Deputado Federal - PSOL/RJ

IVAN VALENTE

Deputado Federal - PSOL/SP

LUIZA ERUNDINA

Deputada Federal - PSOL/SP

GLAUBER BRAGA

Deputado Federal - PSOL/RJ

FERNANDA MELCHIONNA

Deputada Federal - PSOL/RS

MARCELO FREIXO

Deputado Federal - PSOL/RJ

SÂMIA BOMFIM

Deputada Federal - PSOL/SP

EDMILSON RODRIGUES

Deputado Federal - PSOL/PA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00540933/2019 REPRESENTAÇÃO**

.....
Signatário(a): **HELOISA SOUSA LIMA CHIERICHETTI**

Data e Hora: **02/12/2019 12:57:35**

Autenticado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 79321BA7.53612D68.C5376437.44206AD5